



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/021

AGRAVO INTERNO CV
Nº 1.0000.22.112875-4/021
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
BELO HORIZONTE
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
BANCO MERCEDES BENZ SA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. contra a decisão proferida por este Relator no recurso de Agravo de Instrumento, de sequencial 019, interposto por BANCO MERCEDES BENZ S.A., que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja admitido o prosseguimento das medidas constritivas e/ou possessórias em face dos bens alienados fiduciariamente de titularidade da instituição financeira, listados à ordem n. 628 e reiterados nas razões recursais.

Em suas razões, sustenta que, a rigor do que dispõe o artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação da tutela recursal perquirida pelo Banco Mercedes Benz, sem a oitiva da recuperanda, inviabilizará a continuidade da recuperação judicial.

Alega que o deferimento liminar para a apreensão dos 27 chassis e carrocerias poderá causar danos à coletividade, eis que: i) reduzirá consideravelmente o número de veículos em circulação na capital, paralisando e sobrecarregando a operação de outras linhas; ii) a interrupção das linhas de ônibus operadas exclusivamente pela agravante prejudicará milhares de pessoas; iii) a retirada dos veículos implicará na redução de colaboradores; iv) o serviço de transporte público é direito constitucional social; v) existe uma discussão acerca da concursalidade ou não do crédito, mostrando-se precipitada qualquer equalização do crédito do Banco.

Argumenta que a concessão da medida poderá resultar em dano irreversível e irreparável à recuperanda.

Com estes fundamentos, requer a reconsideração da decisão unipessoal para revogar a antecipação dos efeitos da tutela recursal,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/021

com a imediata suspensão das medidas constritivas e/ou possessórias em face dos bens alienados fiduciariamente de titularidade do Banco Mercedes, listados à ordem 628.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 995, do Código de Processo Civil, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo elenca os dois requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada (II) a **probabilidade de provimento do recurso**.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo aos recursos, regra geral, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, vislumbro – em juízo de retratação – a possibilidade de deferimento do efeito pleiteado, por se tratar de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que seja admitido o prosseguimento das medidas constritivas e/ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/021

possessórias em face dos bens alienados fiduciariamente de titularidade da agravante, listados à ordem 628 e reiterados nas razões do Agravo de Instrumento, sequencial 019.

Nessa toada, a suspensão dos efeitos da tutela cautelar deferida pelo d. Juízo *a quo* ou a declaração de não essencialidade dos bens à instituição financeira – **medidas em demasia gravosas** nesta inicial etapa do processo, **sem a oitiva da contraparte**, exigiria claro evento que tornasse sua pretensão periclitante.

Todavia, como se vê dos autos originários, avulta-se um risco desproporcionalmente maior à parte ora agravante, mormente quando já antevisto pelo juízo recuperacional, ainda que em sede de tutela cautelar antecedente, o preenchimento dos requisitos autorizadores da pretensão tal como veiculada.

Ainda, inexistente urgência na apreciação do pedido veiculado nos autos do agravo de instrumento, de modo que não há prejuízo caso tal expediente seja determinado quando do julgamento final do recurso.

Assim, cabe repisar que, nesta seara recursal, tanto o pedido de concessão de efeito suspensivo, quanto o de antecipação dos efeitos da tutela recursal são técnicas de sumarização processual que, repisa-se, espelham os requisitos da tutela provisória de urgência, sendo imprescindível a clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno:

É essa ideia de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a nortear a concessão da tutela de urgência. Não basta, evidentemente, argumentar apenas com a demora, ainda que patológica, do processo. Necessário o risco de dano irreparável, causado por algum acontecimento concretamente identificado.

[...]

Por mais provável o direito afirmado, não há como conceder a proteção de urgência sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/021

provimento definitivo. A possibilidade de tutela provisória não urgente está limitada às hipóteses previstas taxativamente pelo legislador, sob a denominação de tutela da evidência. (BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219956/>. Acesso em: 04 abr. 2023, p. 453)

Pelo exposto, em reconsideração da decisão anterior, **indefiro o pedido de atribuição de antecipação da tutela.**

COMUNIQUE-SE o Juízo de origem o teor desta decisão.

Translade-se cópia da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento, de sequencial /019.

Após cumprimento do estabelecido no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2024.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator